



ATA N.º 144/CNE/XVII

No dia 16 de julho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima quarta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XVII, de 09-07-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 47/CNE/XVII, de 11-07-2024

PE 2024

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através de meios de publicidade comercial (Instagram)

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/105 - Assunto: Cidadã | CM Cadaval (Lisboa) | Assembleia de voto - acessibilidades

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/120 - CH | CM Vila Franca do Campo (São Miguel/Açores) | Remoção de propaganda (outdoor)

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/125 - Cidadã | Presidente JF União de Freguesias de Setúbal (Setúbal) | Substituição de membro de mesa

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/130 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação Instagram)

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/131 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação na X)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/171 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

Expediente

2.10 - A-WEB - Partilha de convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES) para participar no seu 2024 U.S. Election Program, (3 a 6 de novembro, em Washington, D.C., Estados Unidos da América)

2.11 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (3351/24 5T8LRS)

2.12 - Juízo de Competência Genérica de Vila Flôr - Sentença - Crime de fraude em ato eleitoral (115/21.1GAVFL)

2.13 - ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social) - Deliberação

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Fernando Anastácio partilhou com os Membros que está em curso a elaboração do contributo a enviar à A-WEB India Journal of Elections (AWI-JOE), para ser publicado na secção “Experiences on Recent Eletons”, tendo já sido transmitido o assunto, a saber, “Desinformation on Social Media in the Contexto of the Electoral Campaing for the 2024 European Elections - The Portuguese Case”. ---

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XVII, de 09-07-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XVII, de 9 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 47/CNE/XVII, de 11-07-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 47/CPA/XVII, de 11 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o 3. Creative Minds – Website

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido nela formulado. -----

Carla Freire entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

PE 2024

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através de meios de publicidade comercial (Instagram)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/105 - Assunto: Cidadã | CM Cadaval (Lisboa) | Assembleia de voto - acessibilidades

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/308, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, uma cidadã apresentou à Comissão uma participação sobre as condições de acessibilidade do local de funcionamento das mesas de voto da freguesia de Lamas e Cercal, no município de Cadaval.

2. Inicialmente notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Câmara Municipal de Cadaval não apresentou qualquer resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Analisados os elementos do processo pela Comissão, na sua Reunião Plenária de 02.07.2024, foi deliberado, por unanimidade, “... apurar junto da participante e do Presidente da Câmara Municipal do Cadaval as exatas condições de acesso à secção de voto no passado dia 9 de junho – dia de eleição, no sentido de se saber se as pessoas que se deslocaram em cadeira de rodas ou outras com mobilidade reduzida o puderam fazer de forma autónoma.”.

4. Notificada, uma vez mais, especificamente para efeito da deliberação proferida pela CNE, a Câmara Municipal do Cadaval veio dizer, em síntese:

- Que o local em causa já foi utilizado aquando das últimas eleições legislativas, sendo o único edifício propriedade da Câmara Municipal naquela localidade;
- Que aquando da sua escolha, foi observado o Regime da Acessibilidade dos Espaços Públicos, Equipamentos Coletivos e Edifícios Públicos e Habitacionais, que estabelece que os degraus devem ter uma altura máxima de 0,18m, tendo os identificados degraus uma altura de 0,15m; e,
- Que o edifício onde decorreu a votação, dispõe de casa de banho interior, uma sala ampla, uma rampa de acesso e respetivos passeios até à porta de entrada do edifício, afigurando-se que “... reúne as condições constantes do artigo 42.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio”, não tendo sido apresentada qualquer reclamação na sequência da publicitação da sua escolha, efetuada através de edital.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

6. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril - Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

7. A acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

8. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

9. A Comissão Nacional de Eleições recomenda, reiteradamente, às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Aliás, no âmbito do processo eleitoral da Assembleia da República de 9 de março de 2024, foi já apresentada queixa relativamente às condições de acessibilidade das mesas de voto na referida freguesia, tendo esta Comissão deliberado apelar ao Presidente da Câmara Municipal do Cadaval que desencadeasse os esforços necessários e imprescindíveis para que todos os eleitores, com ou sem deficiência, pudessem votar sem quaisquer constrangimentos (Ata n.º 112/CNE/XVII, de 5 e 6 de março de 2024), o que não se confirmou conforme se pode verificar pelas imagens em anexo.

11. É igualmente possível apurar que, ao arrepio da evidente falta de condições de acessibilidade do local escolhido para o funcionamento da assembleia de voto, a Câmara Municipal se escuda em fundamentos que de todo afastam a referida falta de condições de acessibilidade, a saber, o facto de o edifício em causa ser propriedade da Câmara Municipal, o facto de os degraus terem menos 3 cm do que o previsto no o Regime da Acessibilidade dos Espaços Públicos, Equipamentos Coletivos e Edifícios Públicos e Habitacionais e, ainda, o facto de não ter sido apresentada nenhuma reclamação aquando da afixação do edital relativo à determinação do local de funcionamento da assembleia de voto.

12. Na verdade, como acima já se referiu, na sequência de participação formulada no âmbito da última eleição para a Assembleia da República, a Comissão havia já deliberado “... apelar ao Presidente da Câmara Municipal do Cadaval que desencadeasse os esforços necessários e imprescindíveis para que todos os eleitores, com ou sem deficiência, pudessem votar sem quaisquer constrangimentos.”, razão que deveria ter sido suficiente para uma melhor ponderação na escolha do local destinado ao funcionamento da assembleia de voto.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Cadaval para que, em futuros atos eleitorais, tome todas as providências necessárias, recorrendo, se para tanto for necessário, à instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas ou, à escolha de outro



local, com vista a garantir que todos os eleitores, com ou sem deficiência, exerçam o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos.».

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/120 - CH | CM Vila Franca do Campo (São Miguel/Açores) | Remoção de propaganda (outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/339, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o CHEGA apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo por remoção de um outdoor de propaganda.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que o outdoor foi retirado na sequência de uma comunicação recebida pelo Ministério da Administração Interna que *“informou da obrigatoriedade de retirar toda a propaganda eleitoral existente numa distância de até 500 metros das mesas de voto”*.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

4. No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra *“objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro”* (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).



5. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.
6. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.
7. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.
8. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)
9. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º e no artigo 92.º, ambos da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu).
10. Ora, a proibição do artigo 92.º só vigora no dia da eleição, sendo entendimento da Comissão que a finalidade daquela norma não pressupõe que seja retirada



toda e qualquer propaganda que se encontre a menos de 500 metros dos locais onde funcionam assembleias de voto – a proibição tem apenas incidência no dia da eleição e considera-se indispensável o desaparecimento da propaganda dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações mais próximas, especialmente propaganda que seja visível da assembleia de voto.

11. No dia em que vigora aquela proibição do artigo 92.º, cabe à mesa de voto assegurar o cumprimento da lei – no edifício, nos muros envolventes da assembleia e de voto e, se for o caso, em toda a área afetada pela proibição, podendo solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados.

12. No caso em apreço, a Câmara Municipal promoveu a remoção de um outdoor sem fundamento legal.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo para que se abstenha de promover a remoção de propaganda política e, caso tenha sido retirada a estrutura, que a mesma seja devolvida ao partido CHEGA.».

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/125 - Cidadã | Presidente JF União de Freguesias de Setúbal (Setúbal) | Substituição de membro de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que teve lugar no passado dia 9 de junho, uma cidadã veio apresentar participação visando o Presidente da Junta de Freguesia de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça) por alegada irregularidade na sua substituição enquanto presidente de mesa da secção de voto n.º 9 da Assembleia de Voto daquela freguesia.



De acordo com a participante, esta terá sido substituída pela Junta de Freguesia na véspera do dia da eleição por não ter procedido ao levantamento da documentação de trabalho da mesa até àquela data.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Junta de Freguesia veio, em suma, confirmar os factos participados.

3. O processo de designação e substituição dos membros da mesa antes do dia da eleição encontra-se previsto nos artigos 44.º e 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), aplicáveis por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril). Neste âmbito, compete ao presidente da câmara municipal lavrar os alvarás de nomeação dos membros das mesas (na sequência do procedimento de designação descrito nos n.ºs 1 a 3 do artigo 47.º da LEAR ex vi artigo 1.º da LEPE), bem como substituir um membro de mesa que invoque uma causa justificativa, de entre as que se encontram expressamente previstas, que o impeça de exercer aquelas funções, obrigatórias nos termos da lei (cf. n.ºs 4 a 7 do artigo 44.º da LEAR ex vi artigo 1.º da LEPE).

O processo de substituição de membros de mesa faltosos no dia do ato eleitoral encontra-se regulado no n.º 4 do artigo 48.º da LEAR ex vi artigo 1.º da LEPE e, supletivamente, no artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

Nestes termos, apenas e só na situação em que for impossível a constituição da mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, compete ao presidente da junta de freguesia designar, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes (cf. n.º 4 do artigo 48.º da LEAR ex vi artigo 1.º da LEPE).

4. Ora, no caso em apreço, é claro a ausência de qualquer fundamento ou justificação para o ato praticado de forma abusiva pelo Presidente da Junta de Freguesia de Setúbal, procedendo à substituição daquela presidente de mesa (ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

solicitado ao Presidente da Câmara Municipal essa substituição, não resulta evidente do processo as circunstâncias procedimentais subjacentes).

5. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça) para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de intervir no processo eleitoral de forma injustificada e ao arrepio dos procedimentos legalmente estabelecidos na(s) lei(s) eleitoral(ais), o que, no limite, poderá configurar ilícito criminal.».

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/130 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação Instagram)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/336, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa por outro cidadão ter publicado, na sua conta do Instagram, propaganda no dia da eleição, publicando um texto apelando ao voto na CDU, acompanhado de um vídeo alusivo a essa candidatura, tendo sido remetido link e imagens comprovativas da publicação e, posteriormente, recolhidas imagens comprovativas da respetiva data.

2. Não foi possível notificar o Visado por falta de informação acerca do respetivo contacto.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da



regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por *«propaganda eleitoral»* entende-se *«toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade»* (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 09-JUN-2024, o Visado realizou, na sua conta do Instagram, uma publicação onde se lê *«Feito para as legislativas, serve também para as europeias. Hoje e sempre, o voto certo pela soberania nacional, pela real cooperação entre países, pelos trabalhadores e pelo povo é na CDU. Partilha com a amiga que ainda está com dúvidas»*.

b) A acompanhar o texto, foi publicado um vídeo onde se pode ver uma pessoa a colocar peças de vestuário e acessórios com simbologia associada à força política em questão, bem como a exibir um têxtil das Edições Avante!, e um cartaz de apelo ao voto, nas legislativas, à mesma candidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Decorre do texto e do vídeo uma referência direta à eleição a decorrer nesse dia («europeias»), com apelo direto a uma determinada candidatura, pelo que é fácil perceber o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral.

d) À data da publicação pelo Visado, já era aplicável a proibição legal de realização de propaganda eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, pelo cidadão Visado, com identidade completa ainda por apurar, do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.».

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/131 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação na X)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/337, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa por outro cidadão ter publicado, na sua conta da rede social X, propaganda no dia da eleição, publicando um texto apelando ao voto no CH, acompanhado de um vídeo alusivo a essa candidatura, tendo sido remetido link e imagens comprovativas da publicação e, posteriormente, recolhidas imagens adicionais comprovativas da respetiva data.

2. Não foi possível notificar o Visado por falta de informação acerca do respetivo contacto.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo



legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «propaganda eleitoral» entende-se «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 09-JUN-2024, o Visado realizou, na sua conta da rede social X, uma publicação onde se lê «Dever cumprido. Viva Portugal e os portugueses, que me acolheram e me deram a oportunidade de votar livremente na vida, sem constrangimentos, ameaças, mentiras ou imoralidades. Obrigado».

b) A acompanhar o texto, foi publicado um vídeo onde se pode ver um boletim de voto a ser preenchido numa determinada candidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Decorre do texto e do vídeo uma referência à eleição a decorrer nesse dia («dever cumprido», conjugado com a imagem do boletim de voto no dia da eleição), com apelo evidente a uma determinada candidatura, pelo que é fácil perceber o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral.

d) À data da publicação pelo Visado, era aplicável a proibição legal de realização de propaganda eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, pelo cidadão Visado, com identidade completa ainda por apurar, do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.».

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/171 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/338, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes e a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa por outro cidadão ter publicado, na sua página do Facebook, propaganda no dia da eleição, publicando uma fotografia do boletim de voto, com uma esferográfica ao longo da linha de uma determinada candidatura, destacando-a, e com o texto «Dever Cívico cumprido», tendo sido remetido link comprovativo da publicação e, posteriormente, recolhidas imagens comprovativas da respetiva data, texto e fotografia.

2. Não foi possível notificar o Visado por falta de informação acerca da respetiva identidade e contacto.



3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «propaganda eleitoral» entende-se «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 09-JUN-2024, o Visado realizou, na sua página do Facebook, uma publicação onde se lê «Dever Cívico cumprido».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) A acompanhar o texto, foi publicada uma fotografia do boletim de voto, encimado por uma esferográfica que, embora tapando o quadrado com a cruz, se encontra alinhada horizontalmente na linha da candidatura CH.

c) Decorre do texto e da fotografia uma referência direta à eleição a decorrer nesse dia, pela imagem do respetivo boletim, com evidente destaque a uma determinada candidatura, pelo que é fácil perceber o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral.

d) À data da publicação pelo Visado, era aplicável a proibição legal de realização de propaganda eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, pelo cidadão Visado, com identidade ainda por apurar, do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.».

Expediente

2.10 - A-WEB - Partilha de convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES) para participar no seu 2024 U.S. Election Program, (3 a 6 de novembro, em Washington, D.C., Estados Unidos da América)

A Comissão tomou conhecimento do convite endereçado, que consta em anexo à presente ata.

2.11 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (3351/24 5T8LRS)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expreso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.12 - Juízo de Competência Genérica de Vila Flôr - Sentença - Crime de fraude em ato eleitoral (115/21.1GAVFL)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social) - Deliberação

A Comissão tomou conhecimento do teor da deliberação transmitida pela ERC, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário, Frederico Nunes.